

**AS LIMINARES NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS: ESTUDOS DE DOIS
CASOS PAUTADOS NAS CARACTERÍSTICAS DO PRAGMATISMO LEGAL
IDENTIFICADAS POR MARGARIDA LACOMBE CAMARGO**

**THE INJUNCTIONS IN COLLECTIVE POSSESSORY ACTIONS: STUDIES OF
TWO CASES BASED ON THE CHARACTERISTICS OF LEGAL PRAGMATISM
IDENTIFIED BY MARGARIDA LACOMBE CAMARGO**

Taissa Nunes Vieira Pinheiro¹
Marcelo Gomes Sodré²

RESUMO

O presente artigo se destina a analisar o cabimento da liminar prevista no art. 562 do Código de Processo Civil no âmbito das ações possessórias coletivas. O enfrentamento da questão será realizado à luz das principais características do pensamento pragmatista identificadas por Margarida Lacombe Camargo, quais sejam, *instrumentalismo*, *consequencialismo*, *antifundacionalismo*, *contextualismo* e *interdisciplinariedade*. A metodologia incorpora também a análise dos casos práticos da comunidade Vila Soma, localizada no município de Sumaré – SP e da comunidade do Córrego do Bispo, localizada na zona norte da capital de São Paulo.

Palavras-chave: Ações possessórias coletivas. Liminares. Pragmatismo.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the appropriateness of the injunction provided in article 562 of the Code of Civil Procedure in collective actions. The confrontation of the issue will be carried out in the light of the main characteristics of pragmatic thought identified by Margarida Lacombe, which are instrumentalism, consequentialism, anti-fundamentalism, contextualism and interdisciplinarity. The methodology also

¹Defensora Pública do Estado de São Paulo. Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. Brasil. E-mail: taissavp@hotmail.com

² Mestre e Doutor em Direitos Difusos pela PUC/SP. Professor de Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Filosofia do Direito na PUC/SP nos cursos de graduação e pós-graduação. Formado em Direito pela PUC/SP e Filosofia pela USP. Assessor da Comissão que redigiu o Código de Defesa do Consumidor. Advogado. Membro do Conselho Diretor do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e do Projeto Consumo e Criança do Instituto Alana. Foi Procurador do Estado de São Paulo. Foi Diretor Executivo do Procon de São Paulo. Foi Presidente do Conselho do Greenpeace Brasil. Foi membro do Conselho da Consumers International. Foi Secretário Adjunto de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. Brasil.

incorporates the analysis of the practical case of the community Vila Soma, located in the municipality of Sumaré - SP.

Keywords: Collective possessory legal actions. Injunctions. Pragmatism.

1 INTRODUÇÃO

Embora o Código de Processo Civil de 2015 não contemple a figura e o conceito de reintegração de posse coletiva, há de se reconhecer que foram introduzidas significativas alterações e inegáveis avanços a respeito do tema.

O fato, no entanto, é que o Código disse muito menos do que seria de rigor, deixando para trás diversas questões que seriam imprescindíveis ao tratamento da matéria e repetindo acriticamente vetustos postulados, que já não se encaixam no contexto sociológico atual.

De acordo com o caput do art. 562 do Código de Processo Civil de 2015, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração de posse, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Depreende-se da exegese do artigo que os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para o deferimento das tutelas de urgência em todos os demais processos, quais sejam, a demonstração a respeito da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não são aplicáveis às ações possessórias, inclusive às ações possessórias coletivas.

Assim, o presente artigo se destina a analisar a adequação da aplicação das liminares no âmbito dos processos coletivos, à luz das características que norteiam o pragmatismo legal.

Para cumprir o seu desiderato, e valorizar a realidade fática tal como o pragmatismo preconiza, a metodologia utilizada será o estudo de dois casos práticos, nos quais houve o deferimento da liminar em ações coletivas, posteriormente substituídas por acordos que propiciavam soluções mais adequadas e consentâneas com os direitos dos moradores envolvidos.

2 A IMPORTÂNCIA DA VISÃO PRAGMATISTA NO ÂMBITO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS

A coletividade de ocupantes é composta, na imensa maioria dos casos, por pessoas vulneráveis e historicamente afastadas dos espaços de poder. Por conseguinte, as normas de processo civil em geral não refletem seus interesses. De igual modo, a interpretação das normas é contaminada pela carga valorativa subjacente no momento de sua aplicação, à revelia do status ocasionalmente alcançado no direito positivo. Desse modo, o ordenamento impõe múltiplos obstáculos à defesa dos direitos para as classes não hegemônicas, direcionados à manutenção da ideologia vigente.

Consoante se demonstrará ao longo do presente trabalho, a visão pragmatista contribui para diminuir esse desequilíbrio de forças entre as partes do processo, na medida em que coloca luzes em questões usualmente desprezadas nas decisões judiciais.

De acordo com Marilena Chaui: “Ideologia é um ideário histórico, social e político que oculta a realidade, e que esse ocultamento é uma forma de assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política”. (CHAUI, 2001, p. 7).

O processo civil reflete essa disparidade de forças na posituação das normas. Conforme problematiza e exemplifica Sabrina Nasser de Carvalho, inexistem em nosso ordenamento jurídico mecanismos eficientes para tutelar o abandono como forma de perda da propriedade, conforme previsto no art. 1.275, III do Código Civil, à semelhança do que ocorre com a tutela liminar possessória.

Constata-se assim que a forma de produção do direito, seja através das leis ou da jurisprudência, aparentemente neutra, é forjada a partir de premissas arraigadas a respeito do caráter absoluto do direito de propriedade, e se difundem ao longo de todo o tecido social, desde os operadores do direito até aqueles prejudicados pela ideologia hegemônica.

Outrossim, de acordo com Sabrina Nasser de Carvalho:

Nos litígios coletivos possessórios, a aplicação objetiva da norma processual caracteriza uma prática que intenciona a desqualificação da posse. Todo esse processo de desqualificação leva a uma tentativa de negação dos

direitos dessas comunidades. E, como dito, o processo civil exerce um papel de relevância na invisibilização desta população hipossuficiente e tem a sua dose de responsabilidade na forma arbitrária e violenta como são tratados os denominados 'despejos compulsórios' (CARVALHO, 2019, p. 147).

Para além da etapa da positivação, no momento da aplicação, as normas também sofrem valorações desiguais, a depender do grau de hegemonia vigente na sociedade.

Difícilmente uma pessoa desconhecerá o direito de propriedade, suas consequentes faculdades de usar, gozar, fruir e alienar. Em contrapartida, mesmo os operadores do direito têm dificuldade em precisar o conceito de função social e desconhecem seu *status* constitucional.

Apesar do direito à função social e do direito de propriedade gozarem de idêntico *status* constitucional, figurando lado a lado no rol de direitos fundamentais previsto no art. 5º da Constituição Federal, as inferências do senso comum acarretam uma inegável preponderância da propriedade, valorando suas violações como mais gravosas em relação aos descumprimentos das obrigações relativas à função social.

Nas palavras de Flavianne Nóbrega:

A postura pragmatista de atentar para as consequências da decisão jurídica, possibilita tornar claro premissas que não aparecem num contexto de justificação e assim através de um raciocínio abduutivo trazer à evidência pelas consequências da decisão as premissas de motivação que se quedam ocultas (NÓBREGA, 2006, p. 21).

Identificado o problema, que tem como consequência lógica o aprofundamento da desigualdade no âmbito processual, cabe a construção de soluções. Nesse diapasão, o pragmatismo afigura-se como uma metodologia, disponível aos magistrados, para diminuir o peso da ideologia subjacente à positivação e aplicação da norma, na medida em que permite que premissas usualmente obscuras na aplicação, conforme o silogismo jurídico, sejam levadas em consideração.

3 DO CONFLITO POSSESSÓRIO COLETIVO

De há muito a doutrina se apercebeu da necessidade de tutelar as ações possessórias coletivas como procedimento especial, haja vista sua natureza peculiar

Assim, entendemos que pela natureza da lide (possessória coletiva) esta deve ter procedimento especial que possibilite que a lide seja de fato tratada como lide coletiva em que dependendo do procedimento adotado e das decisões tomadas pode significar a violação de direitos sociais e por em risco a integridade física dos envolvidos”³ (SAULE; LIBÓRIO; AURELI, 2009, p. 124).

Com efeito, a existência de pessoas ligadas pelo vínculo jurídico do exercício de posse sobre uma determinada área e a formação de coisa julgada única, apta a afetar a coletividade de ocupantes faz com que a natureza do direito envolvido se aproxime do conceito de interesses coletivos em sentido estrito, delineado pela doutrina:

Também se caracteriza como interesse coletivo a existência de um vínculo jurídico básico, congregando em forma homogênea os que integram o grupo, a classe ou a categoria. Diz respeito ao interesse das pessoas agregadas em um grupo ou categoria ligadas por um vínculo jurídico que lhes dá coesão e identificação perante outras pessoas. De outra parte, exige-se um mínimo de organização, de modo a submeter seus membros a uma mesma situação jurídica. Os canais de aglutinação dos interesses coletivos normalmente revelam-se por meio de grupos com finalidade definida e organizada, como sindicatos, associações e partidos políticos, razão pela qual a sentença de procedência da ação coletiva produz coisa julgada apenas ultra partes, mas limitada ao grupo, categoria ou classe (art. 103, II, CDC). (SHIMURA, 2006, p. 29)

Com efeito, o conflito fundiário reflete a ineficiência da política pública habitacional, que se revela incapaz de universalizar o direito social à moradia digna, empurrando as camadas mais pobres da população a estabelecer suas residências em locais que no futuro serão objeto de ações de reintegrações de posse.

Nesse sentido, abalizada doutrina a respeito do tema vem identificando a existência de um conflito fundiário, em estado de latência, “fruto do planejamento excludente, da priorização do direito de propriedade em detrimento do direito à moradia”⁴, denominado de Conflito Fundiário Amplo, que eventualmente vem a eclodir com a instauração de ações judiciais e iminência de remoções, sendo este último denominado Conflito Fundiário Estrito.

³ Saule Jr., Nelson. Libório Daniela. Aureli, Arlete Inês. Conflitos coletivos sobre a posse e propriedade de bens imóveis. Série pensando o direito n° 7, 2009, p. 124. Disponível em <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/07Pensando_Direito.pdf>

⁴ Pesquisa sobre soluções de Conflitos Fundiários Urbanos – Instituto Pólis, IBDU – Instituto Brasileiro de Direitos Urbanísticos, p. 25. Disponível em < https://drive.google.com/file/d/1X-HV8isG1xVeug7Y7EJrSom9_aSZhbj/view> acesso em 05/06/20.

Nessa ordem de ideias, oportuna a transcrição de excerto doutrinário identificando a relação e os influxos estabelecidos entre as disputas fundiárias e segurança pública:

É o sentimento de injustiça (decorrente da falta de reconhecimento nas esferas familiar, do direito e social), que muitas vezes lança indivíduos nos braços da violência. Esses indivíduos, que entendem não poder mais esperar nenhum reconhecimento do Estado de Direito, da sociedade ou da própria família, buscam alhures desfazer o sentimento de injustiça, fazendo justiça com as próprias mãos: seja através da violência física seja em tribunais criados para o julgamento de conflitos entre presos, entre comerciantes, entre vizinhos e de todos aqueles que vivem nos bairros mais pobres do país. Necessário, então, diferenciar, como sugere Derrida, entre a força (violência) da lei e o ato de violência que realiza o direito (VICENZI; OLIVEIRA, 2016, p. 379).

Esse reconhecimento a respeito da existência de um interesse público nas demandas possessórias coletivas, assim como de seus impactos na gestão da cidade como um todo e na ordem urbanística, permite diminuir o peso do viés individualista incorporados da legislação, na medida em que descortina outros valores e interesses em jogo na aplicação da norma.

4 DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PRAGMATISMO

De acordo com Margarida Lacombe Camargo, o pragmatismo legal é caracterizado pelo *antifundacionalismo*, *contextualismo*, *instrumentalismo*, *consequencialismo* e *interdisciplinariedade*.

Pretender-se-á enxergar a liminar das ações possessórias coletivas através das lentes do pragmatismo legal e em especial à luz das principais características identificadas pela autora, agrupando-as para melhor compreensão.

De acordo com Lacombe, na esteira das ideias de Friedrich Muller, a norma jurídica é composta pelo *programa da norma*, e pelo *âmbito da norma*. Nesse sentido, oportuna a transcrição de elucidativo trecho no qual a autora preleciona o papel de cada um dos sobreditos componentes:

O programa da norma é aquele que 'dirige e limita as possibilidades legítimas e legais da concretização materialmente determinada do direito no âmbito de seu quadro, enquanto o âmbito da norma é o recorte da realidade social que pode ser regulamentado pelo programa da norma (CAMARGO, 2009, p. 368).

Defende-se, assim, que, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 565 do CPC, o deferimento da liminar inaudita altera pars constitui o programa da norma, que merece ser analisado à luz do recorte social do caso concreto. Vale dizer, o deferimento da liminar não pode defluir, como consequência inexorável, da presença de posse anterior e esbulho a menos de ano e dia. A interpretação da norma deve ser feita à luz do contexto que irá afetar, sinalizando para a possibilidade de relegar a ordem a momento posterior ao contraditório, como uma hipótese de trabalho prevista no âmbito da norma.

Além dos ensinamentos doutrinários, aderir-se-á a mesma metodologia utilizada pela autora para expor de forma clara suas ideias: a exemplificação através de casos reais, nos quais restou evidente o desacerto da liminar proferidas em ações possessórias coletivas que determinava inaudita altera pars o desalojamento de grande número de famílias.

5 DO INSTRUMENTALISMO E CONSEQUENCIALISMO

O deferimento da liminar, no caso das ações possessórias coletivas eleva superlativamente a vulnerabilidade social de grande número de pessoas, que perdem suas moradias, resultando assim não somente em uma grave violação aos direitos humanos dos envolvidos, mas gerando, também, impactos na gestão das cidades como um todo.

Vale salientar que a liminar prevista no procedimento especial possessório satisfaz antecipadamente a pretensão de direito material.⁵ Essa natureza jurissatisfativa agrava ainda mais as consequências práticas da liminar, uma vez que, *initio litis* decide-se o litígio, desalojando as famílias de suas moradias à revelia de suas participações em contraditório. Ou seja, pesa na balança, do lado contrário ao direito de propriedade, além do direito fundamental à função social da propriedade outorgada através da utilização para fins de moradia das famílias (art. 6º da CF), outro direito fundamental: o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF).

Após o cumprimento da liminar, remoção das moradias e dissipação das pessoas que residem no local, as consequências da decisão tornam-se irreversíveis.

⁵ Figueira Júnior, Joel Dias. *Liminares das ações possessórias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 167.

Vale ressaltar que a irreversibilidade dos efeitos da decisão constitui óbice ao deferimento da tutela de urgência genericamente prevista no art. 300 e seguintes do CPC, no entanto, não há previsão expressa a respeito da irreversibilidade dos efeitos da decisão nos requisitos previstos para a liminar prevista no procedimento especial possessório.

Conforme Lacombe de Camargo (2009, p. 368), *instrumentalismo* é o pensamento que se volta para as consequências de ordem prática, assumindo uma postura construtiva, que interfere efetivamente na realidade, ao passo que o *consequencialismo* se relaciona com a possibilidade de consequências possíveis serem antevistas.

Nesse diapasão, compreende-se a decisão que desaloja grande número de famílias de suas moradias como inserta no conceito que Fredie Didier Jr. denomina:

modelo experimentalista de reparação, através do qual o juiz abre mão da centralidade do processo, reconhecendo a complexidade do problema da escolha das medidas necessárias, trazendo para o processo a ampla participação de todos os envolvidos, inclusive a sociedade civil, para delimitação de um programa de resolução do conflito (DIDIER, 2019, p.52).

Destarte, o modelo proposto por Didier vem ao encontro da concepção do direito como uma disciplina prática e nesse sentido se aproxima do modelo instrumentalista proposto por Margarida Lacombe. Vale dizer, são as questões de ordem prática que nortearão a interpretação e a aplicação da norma.

Não faltam exemplos aptos a demonstrar que a liminar nos conflitos possessórios coletivos não é a decisão que melhor atende aos anseios de pacificação social e de harmonização dos princípios fundamentais em jogo que devem permear a decisão judicial.

A situação da comunidade “Vila Soma”, localizada na cidade de Sumaré, formada por cerca de 10 mil pessoas, que ocuparam uma área de 1,5 milhão de m² em julho de 2012⁶. Ainda em 2012, foi deferida liminar de reintegração de posse em favor da massa falida, proprietária do imóvel, porém a decisão não chegou a ser efetivada. Após o diálogo estabelecido entre os moradores e a participação de diversos órgãos públicos no processo, dentre os quais Secretaria de Habitação,

⁶Relato da atuação disponível em:
<https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos_defensoria/volume5.aspx>

Secretaria de Justiça, Secretaria da Casa Civil, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Advocacia Popular, foi possível a implementação de acordo extrajudicial que permitiu a regularização fundiária do espaço e manutenção dos ocupantes em suas moradias.

O acordo evitou que mais de 10 mil pessoas viessem a amplificar o já imenso déficit habitacional brasileiro, o qual, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, elaborada pelo IBGE, em 2015, alcançou o patamar recorde de 6,35 milhões de unidades⁷.

Outro caso relevante foi o ocorrido na comunidade do Córrego do Bispo, localizada na zona norte da Capital. Em abril de 2016 foi proferida decisão liminar inaudita altera pars da liminar nos autos da ação reintegração de posse que tramitava sob o nº 1005900-62.2015.8.26.0020 perante o foro regional de Santana. No entanto, o cumprimento da decisão foi sendo sucessivamente prorrogado pelo juízo, haja vista as dificuldades técnicas e as tratativas que vinham sendo realizadas perante a Secretaria Municipal de Habitação e perante o GAORP (Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse). Em novembro de 2018, o juízo da Fazenda Pública, sob o fundamento da existência de risco geológico, deferiu liminarmente, ordem de desocupação da comunidade, composta por aproximadamente 1.500 famílias. A desocupação estava marcada para ocorrer 15 dias após a decisão, primeiro dia do recesso forense no ano de 2018. A previsão era de cumprimento forçado da ordem através de expressivo contingente policial em uma comunidade com largo histórico de violência e tráfico de drogas. No entanto, antes do cumprimento ser implementado, logrou-se êxito na pactuação de acordo judicial, por meio do qual foi possível dilatar o prazo para cumprimento para o mês de maio de 2019, além de ter sido implementado prévio cadastramento dos moradores, selagem das moradias e pagamento de auxílio aluguel pelo Município às famílias removidas.⁸ Assim, embora não tenha sido possível evitar a remoção, é certo que o cumprimento da liminar, initio litis, sem nenhuma medida que levasse em consideração o contexto social que seria afetado, violaria de forma mais intensa os direitos humanos dos ocupantes.

⁷Fonte: Dados básicos: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015. Elaboração: Fundação João Pinheiro (FJP), Diretoria de Estatística e Informações (Direi). Disponível em: < <http://fjp.mg.gov.br/index.php/docman/direi-2018/871-6-serie-estatistica-e-informacoes-deficit-habitacional-no-brasil-2015291118/file>>

⁸Relato disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos_defensoria/volume25.aspx>

Cumpra-se asseverar que o art. 565, caput, do CPC, impõe ao juiz o dever de designar audiência de conciliação antes de apreciar a medida liminar nos casos de litígios coletivos pela posse cujo esbulho houver ocorrido há mais de ano e dia. Reconhece-se, assim, que os litígios coletivos demandam uma tutela processual diferenciada, porém restringiu-se a medida aos conflitos de “força velha”.

Nada impede, todavia, a designação de audiência de conciliação e mediação genericamente prevista no Código de Processo Civil. Com efeito, a tentativa de construção de solução pacífica e democrática ao conflito vem ao encontro do escopo conciliatório que norteia o espírito do CPC de 2015 e constitui relevante reforço à participação democrática dos jurisdicionados.

Salienta-se, nesse sentido, a relevância da participação da sociedade civil, notadamente através dos movimentos sociais de moradia, bem como a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública à luz do que prevê o §1º do art. 554 do Código de Processo Civil, em tais audiências:

Art. 554 ...

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

No entanto, para além da mera designação de audiência visando a conciliação, é preciso adotar-se a premissa de que o cumprimento da decisão deverá ser implementado com respeito aos direitos humanos dos envolvidos, e que a dignidade humana deve servir como guia interpretativo à solução do conflito.

6 DO ANTIFUNDACIONALISMO E CONTEXTUALISMO

Outrossim, Margarida Lacombe identifica também como característica relevante do pensamento pragmatista o *contextualismo*, que diz respeito ao dimensionamento do problema à luz da força do contexto. Acrescenta ainda a necessidade de análise do problema à luz da perspectiva antifundacionalista, preconizando que “conceitos, advindos da experiência pretérita, constituem-se hipóteses a serem confirmadas na prática”. (CAMARGO, 2009, p. 367).

Nesse sentido, as atuais ações possessórias têm sua origem nos interditos proibitórios do direito romano, conforme preleciona Antônio Carlos Marcato:

No direito romano a tutela jurídica da posse era obtida por meio tanto do interdito proibitório (derivado do interdito *uti possidetis*) e das ações *damini infecti*, de forma preventiva, quanto dos interditos *retinendae possessionis*, *recuperandae possessionis* e *adipiscendae possessionis*, que visavam a conservar, recuperar ou adquirir a posse. O interdito possessório romano foi adaptado ao processo medieval; além dele, os doutrinadores incluem, no rol das possessórias reconhecidas pelo direito antigo, as ações de nunciação de obra nova e cominatória.

Previsos nas Ordenações do Reino, os procedimentos possessórios foram adotados pela legislação brasileira, sendo certo que a distinção entre interdito proibitório, de natureza possessória, e o preceito cominatório passou a ser feita no Brasil por alguns códigos estaduais, dedicando o Código de 1939, às ações possessórias, o Título XIII do Livro IV, dividido em três capítulos que regulavam respectivamente, as ações de manutenção e reintegração, o interdito proibitório e a ação de imissão na posse (MARCATO, 1995, p. 100).

A origem do prazo de ano e dia também remonta ao direito romano, mais precisamente ao *interdito unde vi*, conforme nos ensina Joel Dias Figueira Junior:

O interdito *unde vi* destinava-se à reintegração na posse daquele que fosse violentamente esbulhado de bem imóvel, sendo que o pretor ordenava que fosse restituído na posse aquele que, sendo possuidor justo, tivesse sido violentamente esbulhado. Portanto, resultava legítimo o esbulho, inclusive violento, efetuado em detrimento do possuidor injusto.

Todavia, o interdito podia ser concedido somente entre o período de um ano do esbulho e passivamente intransmissível. Depois desse prazo e contra os herdeiros, o pretor poderia conceder apenas *actiones in factum* nos limites do enriquecimento (FIGUEIRA JUNIOR, 1995, p. 100).

Vê-se, assim, que a ficção jurídica do prazo de ano e dia vem sendo repetida nas legislações subsequentes desde a criação do direito romano clássico, datada do século I a.C. Mais de dois mil anos de história, uma profunda modificação na forma de transmissão das informações, nos meios de locomoção e no próprio ritmo de vida da sociedade, certamente modificam o contexto social, de modo a não mais respaldar a manutenção de tão longo prazo de inércia por parte do autor da ação possessória.

Nessa ordem de ideias, Sabrina Nasser de Carvalho identifica o deferimento da liminar à revelia dos requisitos gerais previstos para tutela de urgência como descompasso entre a realidade e a abstração contida no texto legal, consoante se depreende de elucidativo trecho.

Insiste-se que o lapso temporal demarcado parece não ter correlação com o ritmo cronológico estabelecido no século XXI. Isso quer dizer que, em um ano, a ocupação pode sim tratar-se de fenômeno social consolidado, e, neste caso, o perigo de dano é claramente inverso, ou seja, em desfavor da coletividade ocupante. Em outros termos, este prazo alargado parece favorecer as ações possessórias que têm lastro na posse como mero adjetivo da propriedade e que estão em contramão à função social. Ao final, este descompasso entre a realidade e a abstração contida no texto legal concorre para acirrar a tensão entre as partes, e, conseqüentemente, a violência no cumprimento dos mandados de reintegração de posse (CARVALHO, 2019, p. 131).

Nesse ponto cabe revisitar o caso Vila Soma. O local foi ocupado por 50 famílias em julho de 2012. Após dois meses, havia mais de 300 famílias, sendo que, atualmente, como se disse, residem no local mais de 10 mil pessoas. Em um ano a situação de determinada área pode se modificar radicalmente. Além disso, na prática, é bastante difícil identificar os prazos, nos casos em que não há ocupação por um movimento social organizado e sim ingresso autônomo. Em contrapartida, pouco se questiona a respeito das efetivas dificuldades enfrentadas pelo proprietário, assim como das medidas empreendidas durante o período, tendo em vista sua obrigação constitucional e legal de outorgar função social ao imóvel.

Nesse diapasão, entende-se que o prazo de ano e dia é resultado de um pensamento que se mostrou fechado às mudanças na sociedade. Destarte, à luz das características que norteiam o pragmatismo jurídico, merece ser problematizado na decisão, abrindo-se para o consequencialismo.

7 INTERDISCIPLINARIEDADE

A última das características identificadas como mais importantes por Margarida Lacombe – *interdisciplinariedade* - também deve ser levada em conta para efeito de analisar as liminares previstas nas ações possessórias coletivas, devendo o juiz, sempre que necessário, considerar como inerente à análise da decisão a necessidade de participação de profissionais de outras áreas do conhecimento, à exemplo de assistentes sociais, capazes de realizar prévio cadastramento dos moradores, identificando aqueles mais vulneráveis ou que façam jus a benefícios assistenciais, engenheiros e arquitetos capazes de individualizar a área objeto da reintegração e antropólogos, nos casos de comunidades tradicionais ou indígenas.

Conforme narrado acima, no caso do Córrego do Bispo, o cumprimento da liminar foi precedido de prévia atuação dos profissionais de assistência social do Município, que realizaram cadastramento dos moradores, identificando assim as pessoas que faziam jus ao auxílio aluguel. Vale anotar que foi insistentemente pleiteada a realização de perícia no local com o intuito de elaborar-se um relatório individualizado das moradias em risco, separando-as daquelas em situação menos grave ou daquelas onde tal risco pudesse mitigado.

Embora tal pedido de perícia tenha sido rejeitado em todas as instâncias, por questões que fogem ao objeto do presente estudo, vale ressaltar a importância da incorporação dos saberes multidisciplinares para efeito de análise das liminares *sub examine*, que permitem ampliar a visão do órgão julgador, de modo a permitir a concretização do direito de defesa e o respeito aos direitos humanos dos envolvidos.

8 CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, conclui-se que o pragmatismo jurídico se revela como uma metodologia e um instrumento valioso, aplicável para defesas de ações em reintegrações de posse coletivas. As características do pragmatismo identificadas por Margarida Lacombe de Camargo justificam a aplicação do art. 562 do CPC como uma hipótese de trabalho capaz de abrir novos horizontes, direcionados para uma perspectiva coletiva do direito que ultrapasse o positivismo jurídico individualista estrito.

Tanto no caso da Comunidade Vila Soma, quanto no caso da Comunidade do Córrego do Bispo houve deferimento das liminares logo após o ajuizamento das ações possessórias. O não cumprimento forçado das ordens, no entanto, acrescido do esforço de construir uma solução mais adequada ao tratamento da matéria, resultou, em ambos os casos, em acordos que melhor atenderam ao direito social à moradia dos envolvidos, vez que propiciaram a implementação da regularização fundiária e pagamento de auxílio aluguel respectivamente.

Os casos demonstram, assim, a necessidade de que as liminares nas ações possessórias coletivas sejam implementadas, porém sempre levando em consideração as pessoas, e a coletividade, que serão afetadas pela decisão, bem

como seus direitos constitucionalmente assegurados, em especial o direito à moradia digna, o contraditório e ampla defesa.

REFERÊNCIAS

CAMARGO, Margarida Lacombe. O pragmatismo no Supremo Tribunal Federal Brasileiro. In BINENBOJM, Gustavo; SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARNENTO, Daniel. **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, p. 363 a 385.

CARVALHO, Sabrina Nasser de. **Direito de defesa nos conflitos fundiários**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. 13.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 4.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Liminares das ações possessórias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Cass. **Custus Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: volume 5: Procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencurt. Por uma metodologia do direito de base pragmatista: o Raciocínio abduutivo no direito. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO COMPEDI; 15., 2006. Recife. **Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do COMPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006.

SAULE JUNIOR, Nelson; LIBÓRIO, Daniela; AURELI, Arlete Inês. **Conflitos coletivos sobre a posse e propriedade de bens imóveis**. 2009. Disponível em http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/07Pensando_Direito.pdf

SHIMURA, Sérgio. **Tutela Coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006.

VICENZI, Brunela Vieira; OLIVEIRA, Fernanda Pompermayer Almeida. **Estamos indo em Direção à Função Social da Posse? Novo CPC doutrina selecionada, v.**

4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. 2.ed.
Salvador: Juspodidvm, 2016.

OUTRAS FONTES DE CONSULTA

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 4, n. 25 e v. 3. n. 21.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**, 2015. Elaboração: Fundação João Pinheiro (FJP), Diretoria de Estatística e Informações (Direi). Disponível em: <<http://fjp.mg.gov.br/index.php/docman/direi-2018/871-6-serie-estatistica-e-informacoes-deficit>>

INSTITUTO PÓLIS; INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS URBANÍSTICOS (IBDU). **Pesquisa sobre soluções de Conflitos Fundiários Urbanos**, p. 25. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1X-HV8isG1xVeug7Y7EJJrSom9_aSZhbj/view> Acesso em: 05 jun. 2020.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal. **Tabela de imóveis notificáveis**. Disponível em <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/TAB_CEPEUC_NOTIFICAVEIS_20191031_SIMPLES.pdf>

Artigo recebido em: 26/06/2020

Artigo aprovado em: 16/09/2020

Artigo publicado em: 27/10/2020